



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 150/2009-CJCI

Belém, 22 de julho de 2009.

Processo n.º 2009.7.005238-5

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 459/2009-AMMCBC, de 02/07/2009, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente.

Atenciosamente,

Des.ª CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício nº 1298/2009-DA/CJRMB

Belém do Pará, 09 de julho de 2009.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Nesta

Assunto: Of. nº 459/2009-AMMCRC.

Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, apresento o expediente em anexo, da lavra da Doutora **Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes – Juíza de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**, protocolado neste Órgão Correcional sob o nº **2009.6.005921-8**, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Atenciosamente.

Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Corregedora de Justiça da RMB

NO. PROCESSO: 2009.7.005238-5

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 20/07/2009

CLASSE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes

ENVOLVIDO - FERNANDO JORGE DE AZEVEDO

ENVOLVIDO - IVANISE COELHO GASPARIM

ENVOLVIDO - MAURICIO LEAL MOREIRA

ENVOLVIDO - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO

ENVOLVIDO - JOAO CARLOS LEAL MOREIRA

ENVOLVIDO - DOUBLE M. COMUNICACAO LTDA.

(jm)

Avenida Almirante Bar
Bairro: Souza - CI
Tel. (91) 3205-3504 e-mai



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
(P.2009.1.060481-5)

Of. n.º 459 / 2009-AMMCRC
 Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública

Belém (PA), 02 de julho de 2009

Senhora Corregedora,

Tramitando neste Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública os autos Cíveis de CAUTELAR proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZANN & OUTROS COMUNICACAO** a V. Exa. para que proceda a comunicação aos magistrados de todo o país que este Juízo profereu decisão, (cópia anexo), determinado o bloqueio dos bens das pessoas relacionadas abaixo:

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN	CPF 208.367.322-00
ELY BENEVIDES SOUSA FILHO	CPF 055.499.062-87
FERNANDO JORGE DE AZEVEDO	CPF 038.235.392-72
IVANISE COELHO GASPARIM	CPF 476.078.903-00
CARLOS ANDRÉ LEAL MOREIRA	CPF 257.022.112-00
FABIO HIAN DIEGO CORRÊA LOPES	CPF 181.013.802-72
JOÃO CARLOS LEAL MOREIRA	CPF 136.408.792-87
MAURÍCIO LEAL MOREIRA	CPF 186.027.202-97
DOUBLE M. COMUNICAÇÃO LTDA	CNPJ 03.360.923/0001-42

No ensejo renovo, a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes
 Juíza de Direito em exercício na 2ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ
 PROTOCOLO - FORUM

Abufaiad

Metropolitana de Belém

NO. PROTOCOLO: 2009.3.015583-0

DATA: 06/07/2009 13:28:48
 CLASSE: COMUNICACAO
 DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA CAPITAL



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ
 PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2009.6.005921-8

DATA: 07/07/2009
 CLASSE: INDISPONIBILIDADE DE BENS
 DESTINO: CHEFIA DE GABINETE



R.H

Cuida-se de Ação Cautelar com Pedido de Liminar visando a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da prática de atos de Improbidade Administrativa por IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, ELI BENEVIDES SOUZA FILHO, FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LÉDO, IVANISE COELHO GASPARIM, DOUBLE M COMUNICAÇÃO LTDA., CARLOS ANDRÉ LEAL MOREIRA, FÁBIO JUAN DIEGO CORREA LOPEZ, JOÃO CARLOS LEAL MOREIRA e MAURÍCIO LEAL MOREIRA.

Acuz o Ministério Público em longa e fundamentada petição que os indicados na petição inicial causaram graves prejuízos aos cofres públicos na compra de Kits escolares, utilizando-se de dispensa de licitação e intermediação ilícita na contratação de serviços por parte da empresa de publicidade Double M de terceiros com o intuito de lesar o erário.

Passo a decidir sobre o pedido de liminar.

O processo cautelar funda-se no binômio necessidade/utilidade. Busca-se então, a satisfativa cumulação dos pressupostos que dizem respeito à fumaça do bom direito, ou em outras palavras, a plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora*. Impõe-se tais requisitos pelo princípio da efetividade do processo. O Judiciário ao exercer o poder geral de cautela visa garantir a própria utilidade da prestação jurisdicional colimada no curso do processo principal, visando obstar que o eventual atraso na apreciação da lide cum mine por comprometer a eficácia do resultado final do processo.

À vista destas considerações, tenho que a liminar deve ser deferida.

Os documentos acostados à inicial demonstram a plausibilidade do direito que se pretende resguardar. A viabilização da compra do material denominado Kit escolar aos alunos da rede pública, prescindindo de licitação na forma prevista em lei e com suporte nos princípios que regem a administração pública, intermediados por agência de publicidade escolhida em

outro processo licitatório com objeto diverso deste, merece análise perseguida com a plena garantia de efetividade de um processo de cunho exauriente.

Em outras palavras, as alegações de não realização do procedimento licitatório para a compra dos Kits, de pagamento indevido de honorários à empresa Double M Comunicações Ltda. e de aquisição de produtos com valores acima dos praticados no mercado, após obtida a análise da documentação acostada não parecem, a princípio, simples conjecturas divorciadas dos fatos. Entretanto, tais fatos deverão ser analisados pormenorizadamente no curso do processo principal. Daí que a necessidade de uma providência cautelar no sentido de garantir a efetividade do processo se impõe.

O mesmo se diga a respeito do perigo na demora da concessão da liminar. Garantir a utilidade do processo principal. Uma das consequências de eventual condenação por improbidade é a devolução do dinheiro público. A não concessão da liminar irá implicar em potencial inutilidade de uma decisão a ser proferida no futuro.

Ante o exposto concedo a liminar para determinar o bloqueio de todas as contas e aplicações financeiras, excluídas as contas-salários, bem como dos bens imóveis, móveis e semoventes até o limite de R\$33.994.940,00 (trinta e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais) de IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, ELY BEN EMEDÉS SOUZA FILHO e FERNANDO JORGE DE AZEVEDO.

Determino ainda, o bloqueio de todas as contas e aplicações financeiras, excluídas as contas-salários, bem como dos bens imóveis, móveis e semoventes até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em nome de IVANISE COELHO GASPARIM.

Determino ainda, o bloqueio de todas as contas e aplicações financeiras, excluídas as contas-salários, bem como dos bens imóveis, móveis e semoventes até o limite de R\$25.920.000,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte mil reais) em nome de DOUBLE M COMUNICAÇÃO LTDA., CARLOS ANDRÉ LEAL MOREIRA, FÁBIO JUAN DIEGO CORREA LOPEZ, JOÃO CARLOS LEAL MOREIRA e MAURÍCIO LEAL MOREIRA.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, Cartórios de Registro de Imóveis, inclusive, oficiando-se à Corregedoria de Justiça para que se proceda a comunicação aos magistrados de todo o país e ao Departamento de Trânsito a fim de que faça a respectiva averbação do bloqueio mencionado.

Quanto ao Assessor Jurídico CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LÉDO, como bem mencionou o Ministério Público, a doutrina e a jurisprudência caminham na direção de se buscar uma conduta harmônica e deliberada de

pareceristas em lesar os cofres públicos e delimitar essa responsabilidade, que pode quedar-se diante de uma simples infração administrativa, ou até mesmo, ao cometimento de ilícito que pode levar à devolução de valores ao erário e por isto mesmo, sua conduta deve ser individualizada e analisada, em face das circunstâncias dos fatos a serem apurados. Daí entendo que a medida cautelar neste caso deve aguardar.

Cite-se os requeridos na forma do artigo 181 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 2ª vara da Fazenda Pública de Belém